



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013841-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JEFERSON ARALI, é agravada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.739

Agravo Interno nº 2013841-57.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Jeferson Arali

Agravado: Magazine Luiza S/A

Juiz: Douglas Borges da Silva

AGRAVO INTERNO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de maus pagadores - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que deferiu somente o pedido do autor quanto à produção da perícia grafotécnica nos instrumentos contratuais, rejeitado, assim, o pedido de exibição de imagens/áudio do dia da suposta formalização do contrato – A decisão recorrida sobre instrução probatória não faz parte do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, portanto, dela não se conhece - Questão que, eventualmente, deve ser articulada em sede apelação, em momento oportuno - Não verificada “in casu” situação de urgência que justifique, excepcionalmente, o conhecimento do recurso do agravo de instrumento fora das hipóteses legais de cabimento (REsp. 1.696.396 e REsp. 1.704.520) - Exegese dos artigos 1.009, § 1º, e 1.015, ambos do CPC - Decisão mantida - Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno interposto por Jeferson Arali em face da decisão monocrática de fls. 12/17, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante em virtude de ausência de requisito objetivo de admissibilidade (decisão de primeira instância que dispôs sobre produção de prova).

Em suma, alega equivocada a decisão agravada, uma vez que é nítida a necessidade de conhecimento do pleito recursal. Diz que há risco de julgamento injusto, sem a devida comprovação dos fatos, de modo que é evidente que a produção das provas é imprescindível para o pleno exercício do direito de defesa.

Menciona que o STJ possui tese firmada no julgamento do REsp 1704520/MT sobre ser *“O rol do art. 1.015 do CPC de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Afirma, mais, que a hipótese, voltada a atacar a decisão que indeferiu a produção da prova quanto ao acesso às câmaras de filmagens e áudio da loja ré no dia e horário da compra, encontra amparo no art. 1.015, XI, do CPC. Ressalta, ainda, que o agravo de instrumento é o meio adequado para contestar decisão interlocutória que indefere a produção de provas quando houver possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa, observado, assim, o princípio da duração razoável do processo e celeridade processual.

Pede o provimento do agravo interno, para que seja conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto.

Agravo interno processado (fl. 11).

Não foi apresentada contraminuta (cf. certidão de fl. 13).

É o relatório.

Trata-se de agravo interno interposto

contra a decisão monocrática de fls. 12/17, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 107/109 e 118 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral, que, em suma, deferiu somente o pedido quanto à produção da perícia grafotécnica nos instrumentos contratuais, rejeitado, assim, o pedido de apresentação das filmagens do dia da formalização do contrato.

Considera o agravante ser equivocada a decisão, ao argumento de que a prova pretendida é de extrema imprescindibilidade para solução da demanda, com vistas a comprovar que não foi ele quem pactuou o contrato de compra e venda com a ré, que, inadimplido, gerou a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Como visto, o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido na decisão agravada, por se tratar de matéria não prevista no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC.

Como se sabe, trata-se de opção política do legislador reduzir os casos em que o agravo de instrumento pode ser interposto, e dispõe o artigo 1.015 do CPC que *cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de*

documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, XII - (Vetado); e XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

Em seu parágrafo único dispõe que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ou seja, o Código de Processo Civil restringiu as hipóteses do cabimento do recurso de agravo de instrumento e postergou a apreciação das questões não abrangidas pelo artigo acima transcrito para a análise em sede de recurso de apelação, que porventura venha a ser interposto pela parte interessada em momento oportuno.

Nesta linha, o artigo 1.009, § 1º, do CPC: *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.”*

Oportuno salientar que não se verifica prejuízo ao agravante no indeferimento da prova pretendida, pois, sendo

o Juiz destinatário da prova, a ele cabe “*de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (artigo 370 do CPC).

Também não se verifica “in casu” situação de urgência que justifique a mitigação da regra da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, nos moldes do entendimento firmado no julgamento de recursos repetitivos (REsp. 1.696.396 e REsp. 1.704.520) uma vez que o tema abordado não está sujeito à preclusão, e eventual prejuízo porventura sofrido pelo agravante poderá ser aduzido em preliminar de recurso de apelação, se for o caso.

Não há, portanto, risco de perecimento do direito do agravante, tampouco se verifica negativa de prestação jurisdicional (apenas postergação do pronunciamento para o momento processual oportuno) que pudesse ensejar o conhecimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses legais de cabimento.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Imissão na posse. Decisão agravada que indeferiu pedido dos Réus para juntada de gravação ou 'link' da filmagem, realizada pelo oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse. Insurgência dos Réus, sob o argumento de que a disponibilização da gravação se faz necessária para comprovar que existiam bens no imóvel. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107072-41.2025.8.26.0000;

Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por danos morais. Insurgência, do Réu contra Decisão que, em decisão saneadora, determinou que a questão da ilicitude da prova suscitada pelo Requerido seja analisada por ocasião da sentença, bem como deferiu a expedição de ofício ao Condomínio, solicitando a disponibilização e entrega das imagens das câmeras de segurança referentes ao período descrito na Inicial. Decisão que versa sobre produção de provas. A apreciação da valoração da prova produzida poderá ser apreciada em eventual Recurso de Apelação. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228052-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para apresentação de imagens de filmagem. Matéria irrecorrível por meio de agravo de instrumento, pois não inserida nas hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126797-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018).

Destarte, a decisão agravada não merece qualquer reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora